



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725931/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.963 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ROSANA DE MOURA BIANCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, conhecendo apenas da questão relacionada à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *ROSANA DE MOURA BIANCHI*, contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada em razão da intempestividade da referida.

Foi determinado a imediata cobrança do crédito fiscal, que diz respeito a auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 81.460,52, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

A recorrente apresenta Recurso Voluntário reproduzindo, em síntese, as mesmas razões de mérito em sede de primeira instância, e argumentando sobre a tempestividade da defesa apresentada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

DA ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Entretanto, a análise de mérito do recurso resta prejudicada pela análise do conhecimento, tendo em vista que conforme decisão de primeira instância foi apresentada impugnação intempestiva.

Em seu recurso a contribuinte apresenta as razões para análise da constatação da intempestividade da sua defesa, na qual somente nessa parte o Recurso Voluntário deve ser conhecido para análise da matéria posta em julgamento.

Vejamos o ocorrido.

Na e-fl. 14 foi entrega a intimação do termo de início de procedimento fiscal (e-fl. 12/23), em **18/09/2009**, no seguinte endereço: Rua Nita Costa, 381, apto 1001, Bairro Jardim Apipema, CEP 40155-000, Salvador –BA. A contribuinte, devidamente notificada, comparece aos autos e apresenta a resposta à intimação nas e-fls. 15/21, em **23/09/2009**.

O auto de infração foi lavrado em **06/10/2009** (e-fls. 02/11).

Após a lavratura, foi expedida a intimação para ciência e apresentação de impugnação, tendo como retorno negativo a informação de “recusado”, do AR, **por duas vezes**, em **30/10/2009 e 11/11/2009**, conforme se verifica das informações dos Correios nas e-fls. 38/41.

Diante da recusa, e que conforme se verifica dos autos constam os mesmos endereços da qual a contribuinte respondeu a primeira intimação (referente ao Termo de

procedimento fiscal), a fiscalização expediu edital de intimação nas e-fl. 42, afixando em 25/11/2009, e desafixado em 11/12/2009.

A defesa do sujeito passivo foi protocolada somente em 06.10.2010, (e-fls. 57/135).

É inconteste a intempestividade, uma vez que a impugnação foi protocolada exatamente 1 (um) ano após a intimação por edital do auto de infração.

Ademais, o endereço das intimações enviadas para o domicílio fiscal da contribuinte, é o mesmo que ela recebeu da primeira ciência que teve sobre o início da fiscalização, não havendo nenhuma mácula na informação do endereço da contribuinte. Ainda que estivesse fora do Brasil, conforme suas alegações, e de férias, transcorreu longo período do edital publicado até a apresentação da defesa.

NO PAF os prazos são contados de forma objetiva, e em raras exceções comporta análise de fato fortuito maior. O que não é foi o caso dos autos. Portanto, correto o termo de revelia da e-fl. 46.

Assim, não houve litígio instaurado, em razão da intempestividade comprovada da peça de impugnação.

Como se sabe, em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigos 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

"A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que "Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência..." (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Assim, com a notificação formalmente entregue foi dada eficácia ao lançamento fiscal, sendo que a impugnação apresentada fora do prazo legal é causa da ocorrência da preclusão processual, referente ao direito da contribuinte contestar os atos fiscalizatórios.

Nesse sentido, há longa data este Tribunal já se manifestou, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade

da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração". (*Processo n.º 10880.013371/91-67. Acórdão n.º 108-05814, Conselheiro Relator José Antonio Matiel. publicado em 27.10.1999*).

Nessas circunstâncias, sem fase litigiosa instaurada em sede de primeira instância, não há como adentrar ao mérito do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de *CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO*, no que tange sobre as alegações de intempestividade, para na parte conhecida *NEGAR-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator